



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 830, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.018864/2008, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 7 (sete), no município de Maceió, Estado de Alagoas, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Major Isidoro, Estado de Alagoas, por meio do canal 23- (vinte e três decalado para menos), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

PORTARIAS DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
870	53000.002855/08	Associação Comunitária dos Amigos da Cidade de Ituiú	Ituiú/BA
871	53000.009032/08	Associação de Radiodifusão e Cultura de Aurora	Aurora do Tocantins/ TO
872	53000.012188/06	Associação de Radiodifusão Comunitária de Morro da Fumaça - ARCOMF	Morro da Fumaça/SC
873	53000.062673/05	Associação Beneficente Cultural e Comunitária Viva Mosqueiro	Belém/PA

HÉLIO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 535, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

Aprova a Norma da Metodologia de Estimativa do Custo Médio Ponderado de Capital - CMPC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 799, de 29 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2007.

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.011950/2007;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 540, realizada em 8 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma da Metodologia de Estimativa do Custo Médio Ponderado de Capital - CMPC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO

NORMA DA METODOLOGIA DE ESTIMATIVA DO CUSTO MÉDIO PONDERADO DE CAPITAL

1. Do Objetivo

1.1 Esta Norma tem por objetivo estabelecer a metodologia de estimativa do custo médio ponderado de capital das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser adotada no cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais.

2. Da Metodologia de Estimativa do Custo Médio Ponderado de Capital

2.1 O custo médio ponderado de capital das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações será estimado com base na metodologia constante do Anexo I da presente Norma.

2.2 O custo médio ponderado de capital é a taxa percentual equivalente à média ponderada dos custos de oportunidade das fontes de financiamento permanente das prestadoras.

2.3 A metodologia de cálculo do custo médio ponderado de capital utilizará os seguintes fatores:

- I - Custo do Capital de Terceiros;
- II - Custo do Capital Próprio;
- III - Quociente de Capital de Terceiros;
- IV - Quociente de Capital Próprio;
- V - Tributação Incidente sobre o Resultado.

2.4 O custo médio ponderado de capital poderá ser estimado segundo os seguintes critérios de agregação:

- I - para todo o setor de telecomunicações;
- II - para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e para o Serviço Móvel Pessoal (SMP).

2.5 A Anatel utilizará uma única estimativa do custo médio ponderado de capital para cada critério de agregação, e a adotar para qualquer empresa que explore a mesma modalidade de serviço, conforme o critério de agregação adotado.

2.6 O custo médio ponderado de capital apurado será objeto de Resolução do Conselho Diretor da Anatel, que consignará:

I - O valor estimado após a incidência de tributos e antes dela;

II - O período de vigência da estimativa do custo médio ponderado de capital;

III - O(s) critério(s) de agregação a que se refere a estimativa do custo médio ponderado de capital e seu período de vigência nos termos do item 2.4.

Os cálculos e bases de dados ficarão disponíveis na Biblioteca da Agência para consulta dos interessados.

3. Da Revisão da Estimativa do Custo Médio Ponderado de Capital

3.1 A estimativa do custo médio ponderado de capital será revisada ao final de seu período de vigência.

3.2 Sem prejuízo das revisões mencionadas no item anterior, a estimativa do custo médio ponderado de capital poderá ser revista sempre que constatada alteração significativa nas condições econômicas, no risco do negócio, nas variáveis que determinam o seu valor, ou no conjunto de informações disponíveis. O processo de revisão da estimativa nas condições previstas neste item incluirá consulta pública com prazo para análise e contribuições não inferior a 30 dias

4. Das Disposições Finais

4.1 A metodologia constante do Anexo I desta Norma poderá ser revisada, a cada período de 3 (três) anos, a partir da data de sua publicação, verificando-se sua adequação quanto à acuidade e relevância dos parâmetros, índices e fórmulas utilizados.

ANEXO I

1. Para efeito desta Norma, são válidas as seguintes definições dos conceitos, fatores, variáveis e bases de dados necessários ao cálculo do custo médio ponderado de capital.

1.1 Dos Conceitos

1.1.1 Prestadora Típica de Serviços de Telecomunicações: é uma companhia hipotética, de referência na prestação do serviço motivador da estimativa do custo médio ponderado de capital, nos termos dos itens 2.4 e 2.5 desta Norma. Os fatores e variáveis da Prestadora Típica serão construídos a partir de uma amostra de empresas abertas de telecomunicações com ações negociadas em bolsa de valores, representativas, a critério da Anatel, na prestação desse serviço.

1.1.2 Valor de Mercado do Capital de Terceiros: é o valor de mercado (ou o valor contábil na impossibilidade de obter ou estimar o valor de mercado) dos títulos ou instrumentos de dívida onerosa emitidos pela empresa que, por sua natureza, representem fonte de financiamento permanente.

1.1.3 Valor de Mercado do Capital de Terceiros Deduzido das Disponibilidades (DL): é o Valor de Mercado do Capital de Terceiros deduzido das disponibilidades como caixa, bancos e aplicações financeiras líquidas.

1.1.4 Valor de Mercado do Capital Próprio (E): é o valor de mercado dos títulos de participação patrimonial da empresa.

1.1.5 Valor de Mercado da Empresa Deduzido das Disponibilidades (DL+E): é o resultado da soma do Valor de Mercado do Capital de Terceiros Deduzido das Disponibilidades (DL) com o Valor de Mercado do Capital Próprio (E).

1.2 Dos Fatores

1.2.1. Custo do Capital de Terceiros (K_d): é o custo de oportunidade nominal em reais, apurado antes da incidência de tributos e expresso em taxa percentual ao ano, de uma unidade adicional de dívida contraída em moeda local ou estrangeira, referente a uma Prestadora de Serviços de Telecomunicações Típica.

1.2.2. Custo do Capital Próprio (K_e): é o custo de oportunidade nominal em reais, apurado antes da incidência de tributos e expresso em taxa percentual ao ano, de uma unidade adicional de recursos próprios, referente a uma Prestadora Típica de Serviços de Telecomunicações.